



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 13.437, DE 05 DE ABRIL DE 2010.**  
(publicada no DOE nº 062, de 05 de abril de 2010 – 2ª edição)

Autoriza o Poder Executivo a conceder Reforço de Proventos aos empregados das fundações de direito privado mantidas pelo Poder Público Estadual.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Reforço de Proventos aos empregados das fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos definidos nesta Lei.

**Art. 2º** - O Reforço de Proventos será concedido, na forma calculada nos arts. 4.º e 5.º, aos empregados das entidades descritas no art. 1.º, cumpridos os seguintes requisitos:

**I** – tenham sido admitidos no serviço público, em qualquer entidade ou esfera de governo, até a data de 5 de outubro de 1983;

**II** – apresentem comprovante de concessão de benefício de aposentadoria no RGPS;

**III** – formalizem pedido de desligamento do emprego ou contrato de trabalho que mantenham com a fundação;

**IV** – requeiram, por escrito, dentro do prazo estipulado na presente Lei, ao dirigente da entidade com a qual mantenham vínculo empregatício ou contrato de trabalho a concessão do Reforço de Proventos.

**Parágrafo único** - O desligamento a que se refere o inciso III deste artigo somente será efetivado no momento da concessão do Reforço de Proventos.

**Art. 3º** - Os pedidos de concessão do Reforço de Proventos serão analisados na forma do regulamento.

**§ 1º** - A análise dos pedidos de concessão do Reforço de Proventos não poderá exceder o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do seu protocolo.

**§ 2º** - Nos casos em que não sejam cumpridos todos os requisitos, será facultado ao empregado o direito de desistência do pedido de desligamento.

**§ 3º** - A concessão do benefício do Reforço de Proventos será irrevogável e cessará juntamente com a extinção do benefício de aposentadoria no RGPS do respectivo titular.

**Art. 4º** - A base de cálculo para o Reforço de Proventos será apurada considerando-se a remuneração do empregado na data de seu desligamento.

§ 1º - As decisões judiciais transitadas em julgado que incorporem valores ou percentuais à remuneração do empregado serão computadas na base de cálculo definida no “caput” deste artigo.

§ 2º - Serão excluídas da base definida no “caput” as verbas de caráter indenizatório, diárias, horas extras, vales refeição, alimentação e transporte e outros valores pagos a título de diferenças ou valores retroativos pendentes de acordos coletivos, decisões judiciais ou quaisquer outros fatos que não pertençam ao mês de competência.

**Art. 5º** - O valor do Reforço de Proventos a ser pago pelo Tesouro do Estado corresponderá à aplicação do coeficiente 0,8 (oito décimos) sobre a diferença apurada entre a base de cálculo definida no art. 4.º e o valor de benefício de aposentadoria do empregado no RGPS, na data da concessão do pedido, mediante apresentação de comprovante emitido pelo gestor do RGPS.

§ 1º - O valor apurado no “caput” será pago mensalmente, até o 5.º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de apuração.

§ 2º - O valor do Reforço de Proventos será revisado anualmente de modo a manter a equivalência de 80% (oitenta por cento) sobre a diferença entre a remuneração a que faria jus o empregado e o valor do benefício previdenciário pago pelo RGPS, na data base de cada categoria.

**Art. 6º** - O Reforço de Proventos definido pela presente Lei não tem caráter previdenciário, não cabendo a concessão sob a forma de pensão ao cônjuge, filhos, dependentes ou sucessores.

**Parágrafo único** - Aqueles que perceberem o Reforço de Proventos deverão confirmar anualmente seus dados cadastrais conforme Regulamento, sujeitando-se à suspensão do seu pagamento caso não cumpram com este requisito.

**Art. 7º** - Os prazos máximos para protocolização dos pedidos de Reforço de Proventos serão apurados conforme o seguinte:

**I** - 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente Lei, para os empregados que, na mesma data, já tenham cumprido as condições previstas no art. 2.º;

**II** - 12 (doze) meses, a contar da data de implementação de todos os requisitos definidos no art. 2.º, para os demais empregados.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 05 de abril de 2010.

**FIM DO DOCUMENTO**